

# **A CONTEMPORANEIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS DESAFIOS NO PLANO INTERNACIONAL.**

## **A CONTEMPORARY HUMAN RIGHTS AND ITS CHALLENGES IN INTERNATIONAL PLAN.**

Marco Aurélio Pieri Zeferino\*

Juventino de Castro Aguado\*\*

### **RESUMO:**

Os direitos humanos, conquistados ao longo da história, via revoluções, lágrimas, lutas, sangue e suor, demandaram a positivação de princípios e garantias junto aos ordenamentos estatais e às respectivas Constituições nacionais. Atualmente, postula-se via doutrina universalista uma integração jurídica assecuratória de direitos imanescentes à dignidade da pessoa humana, que estão circunscritos a um ordenamento superior, vinculante, um conjunto de normas cogentes cuja obediência transmuda-se ao constitucionalismo global social, um respeito supranacional a direitos universais, suplantando barreiras atualmente existentes tais como relativismos culturais, religiosos e econômicos, demandando a adoção de uma solidariedade transnacional que possibilite materialmente a efetiva implementação destes direitos.

**PALAVRAS CHAVE:** direitos humanos – dignidade da pessoa humana – constitucionalismo global social.

### **ABSTRACT:**

Human rights, won through history, through revolutions, tears, fights, blood and sweat, demanded positivization principles and guarantees from the state jurisdictions, to their

---

\* Bolsista pela CAPES, mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, especialista em Gestão Jurídica da Empresa pela Unesp/Franca, advogado. E-mail: marcoadv8@hotmail.com

\*\* Professor do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, mestre em Sociologia Política pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, doutor em História Social pela Universidade de São Paulo, pós-doutor pela Universidade de Coimbra. E-mail: juveninodecastro@yahoo.com.br

national constitutions. Currently, it is postulated via universalist doctrine integration assecutory legal rights inherent dignity of the human person, which are restricted to a higher order, binding, a set of rules whose obedience cogent transmutes to the global social constitutionalism, a respect to supranational universal rights, supplanting currently existing barriers such as cultural relativism, religious and economic, demanding the adoption of a transnational solidarity material that enables the effective implementation of these rights.

**KEYWORDS:** human rights - human dignity - global social constitutionalism.

## **INTRODUÇÃO**

As premissas constitucionais nacionais permeiam-se de princípios regentes ao Estado brasileiro e à sociedade nacional, possuindo natureza assecutória via limitação do poder estatal, ao passo que declaram direitos fundamentais positivados no bojo da Constituição Federal, possibilitando a formalização destes direitos, os quais estão subscritos no texto da Lei Maior, assim como forçando a materialização destes direitos e garantias pelo Estado e pelos valores e anseios de nossa sociedade, característica essencial ao Estado Democrático de Direito.

Devida constitucionalização representa guarida junto à Magna Carta, cujo fundamento axiológico maior, insculpido junto ao artigo 1º, gravou e petrificou o respeito à dignidade da pessoa humana. Ao longo das últimas décadas do século XX, particularmente na década de 90, o Brasil pós-ditadura foi incorporando à sua legislação, via ratificação, uma série de Convenções, Tratados, Pactos etc., tendentes todos eles a colocar o país no caminho da democracia e de uma maior e melhor integração na comunidade internacional.

Apesar da breve exposição constitucional pátria, a questão objetiva deste estudo atém-se à mudança dos paradigmas jurídicos em face dos direitos humanos junto à órbita e o ordenamento internacional. Importante salientar que esta mudança de paradigma vem atuando de forma integrativa, em benefício de minorias e excluídos, os quais, historicamente não dispunham de ferramentas internacionais que lhes assegurassem um mínimo de dignidade.

Vivenciamos um período em que não mais se concebe uma fragmentação jurídica, uma visão estamental de direitos cuja natureza eminentemente difusa, necessita e imprime uma nova forma de direito, um direito transnacional, efetivo, assecutório à dignidade humana universal. Diante disto, segundo uma concepção contemporânea universalista,

encampada no Brasil por Flávia Piovesan, seria possível um constitucionalismo internacional dos direitos humanos?.

## DESENVOLVIMENTO

Atualmente, a globalização econômica impõe uma internacionalização de diversas dimensões. A globalização jurídica, internacionalismo legal, impõe a formação prévia de um direito internacional, cujas normas são construídas por um processo tendente à universalização dos direitos humanos. A proteção destes direitos não fica reservados aos Estados nacionais. Isto não elimina a responsabilidade internacional dos Estados na implementação dos direitos humanos, mesmo invocando a soberania pelos entes estatais.

O conceito rígido de soberania, concebido por Jean Bodin (1576), está contestado pelo constitucionalismo moderno, iniciado em 1787 com a Constituição Americana e posteriormente em 1791 com a Constituição da Revolução Francesa, onde Rousseau, já anteriormente, pai de iluminismo francês, revelou ao mundo o conceito de soberania popular, *la volonté général*, aliada aos direitos humanos, de conteúdo universal.

Esta nova ordem jurídica transnacional, aliada à emergência de novos Estados em meio ao processo de descolonização, no século XIX e no século XX, vai desencadear a ampliação e a democratização do direito internacional e a internacionalização dos direitos humanos.

Por serem universais, preleciona Trindade que os direitos humanos *já não se sustentam no monopólio estatal da titularidade de direitos, nem nos excessos de um positivismo jurídico degenerado que excluíram do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano.*<sup>1</sup>

Surge, pois, um novo constitucionalismo, um novo *pacta sunt servanda* atinente aos direitos humanos, um poder jurídico e político vinculante aos Estados, independentemente de serem ou não signatários dos mesmos, afigurado o poder consuetudinário cogente do humanismo internacional.

Há forças pluralistas e heterogêneas que imprimem tendências à diminuição do positivismo legalista, pugnando pela necessária flexibilização constitucional, bem como pela

---

<sup>1</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.111.

utilização de princípios e métodos abertos, mais dinâmicos e adequáveis aos novos anseios coletivos.

Segundo Castro Aguado e Salles Cunha,

Há toda uma consciência, plasmada em todas as Constituições modernas, fruto de sociedades pluralistas e heterogêneas onde se dá o debate social entre os diversos grupos e instâncias sociais, no sentido de que, além do princípio e da norma da lei fundamental da nação, se desenvolvem pactos e compromissos que exigem regras interpretativas que correspondam às concepções mais dinâmicas da realidade social, em paralelo a uma realidade constitucional mais enraizada. A Constituição deve, pois, representar uma estrutura aberta com valores pluralistas e com um certo teor de indeterminação; isto, certamente, se concretiza nos princípios constitucionais devidamente interpretados.<sup>2</sup>

Na mesma linha se manifesta Lúcia Barros Freitas de Alvarenga, em uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional, imprescindível o abandono do conceito rígido de soberania clássica, afirmando que:

Há muito, abandonou-se a ideia de que o conceito de soberania se restringe ao âmbito doméstico, aproximando-se do sentido de independência; pelo contrário, reconhece-se que a soberania absoluta é inconciliável com o direito internacional.<sup>3</sup>

Reforçando estas idéias, Trindade, citando Hugo Grotius, descreve: *El Estado no es un fin en si mismo, sino un medio para asegurar el ordenamiento social y perfeccionar la sociedad común que abarca toda la humanidad.*<sup>4</sup>

Um dos grandes desafios aos direitos humanos no campo internacional é a promoção e a aplicabilidade universal de seus princípios e garantias, tendo em vista a ocorrência de externalidades que impedem ou dificultam sua implantação, como por exemplo o relativismo e a pluralidade cultural, incluído o elemento religioso.

A intolerância e o desrespeito às diversidades dificultam a universalização dos direitos humanos, já que excluem ou mitigam direitos dos diversos grupos vulneráveis que demandam um maior reconhecimento em suas identidades, enfraquecendo a possibilidade de um reconhecimento do direito a diferença.

---

<sup>2</sup> AGUADO, Juventino de Castro; CUNHA, Antonia Aparecida Mendes de Salles. Os princípios constitucionais, as lacunas do direito, o conflito de normas e a garantia dos direitos coletivos. In: **Revista do Tribunal Regional Federal – 3º Região**. v. 79. São Paulo. set e out, 2006.p.122.

<sup>3</sup> ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza: Uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1998. p.55.

<sup>4</sup> Op cit., p.119.

Finalizando, com clareza didática, descreve-nos Sidney Guerra:

Não se pode olvidar que as normas protetivas dos direitos humanos se apresentam com natureza de *jus cogens*, com a conseqüente e progressiva afirmação da perspectiva universalista do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja base axiológica da dignidade da pessoa humana impõe ao Direito Internacional o reconhecimento a todo ser humano, em qualquer parte e em qualquer época, de um mínimo de direitos fundamentais.<sup>5</sup>

Postula-se em face dos direitos humanos universais, uma igualdade formal (legal) e material das diversas identidades, mediante adoção de políticas redistributivas afirmativas que impliquem na valorização de toda e qualquer diversidade cultural, social, conduzindo à autodeterminação dos povos com reconhecimento efetivo de suas diferenças.

## CONCLUSÃO

Vislumbramos uma mudança axiológica no direito internacional dos direitos humanos, um trespasse meramente contratualista, cujos tratados, declarações, etc..., tem a importância normativa que sempre tiveram, estabelecendo padrões de conduta aos Estados.

Suas fontes carregam aos costumes internacionais, à busca de uma solidariedade e um constitucionalismo global decorrente da dignidade da pessoa humana. A existência do homem por si só justifica o respeito dos entes estatais e instituições deles decorrentes ao paradigma de um antropocentrismo de valorização humana construído por muitas lutas e conquistas.

Ainda que a globalização econômica se faça presente, observamos o surgimento de uma contracorrente, de uma globalização humanista, solidária, um movimento internacional integrado. A dignidade da pessoa humana fortalece a concepção transnacional junto ao campo jurídico, construindo um novo marco jurídico.

## REFERÊNCIAS

AGUADO, Juventino de Castro; CUNHA, Antonia Aparecida Mendes de Salles. Os princípios constitucionais, as lacunas do direito, o conflito de normas e a garantia dos direitos coletivos. In: **Revista do Tribunal Regional Federal – 3º Região**. v. 79. São Paulo. set e out, 2006, p. 117-145.

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza: Uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1998.

---

<sup>5</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.80.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas.** 2º ed. Porto Alegre: Ed. Livr. do Advogado, 2013.

FERRAJOLI, Luigi.A. **A soberania no mundo moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.**São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.